



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.380,00

SUMÁRIO

Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo n.º 399/25 12846

Aprova a criação do Fundo Social dos Funcionários e Quadros da Agência Nacional de Recursos Minerais, abreviadamente designada por «FSFQANRM».

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 400/25 12849

Cria a Escola Primária denominada Escola Primária n.º 321 – Salvador António dos Santos, sitas no Município do Cuito, Província do Bié, com 16 salas de aulas, 32 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Ministério da Cultura

Decreto Executivo n.º 401/25 12852

Classifica como Património Histórico-Cultural a Casa Térrea, localmente conhecida como Casa da Cultura do Uíge, situada na Rua Dr. António Agostinho Neto, na Cidade e Província do Uíge.

Decreto Executivo n.º 402/25 12853

Classifica como Património Histórico-Cultural a Igreja da Missão do Cuando, situada na Província do Huambo.

Decreto Executivo n.º 403/25 12854

Classifica como Património Histórico-Cultural a Igreja da Missão Católica de Santa Cruz do Canhe, situada no Município e Província do Huambo.

Comissão do Mercado de Capitais

Regulamento n.º 1/25 12855

Estabelece os Procedimentos Relativos à Adequação e Registo dos Membros dos Órgãos de Administração, de Fiscalização e dos Titulares de Funções ou de Cargos de Gestão Relevantes.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS, PETRÓLEO E GÁS

Decreto Executivo n.º 399/25 de 5 de Maio

A Agência Nacional de Recursos Minerais detém uma comparticipação das receitas resultantes das multas, bónus de assinatura, assim como pelas receitas legalmente consignadas em resultado das taxas cobradas pelos serviços prestados a terceiros, relativas à outorga de direitos mineiros, ou quaisquer outros tipos de autorizações relacionadas ao exercício de actividades enquadradas no âmbito da sua tutela.

Considerando a necessidade de agregar as iniciativas sociais preconizadas pela Agência Nacional de Recursos Minerais — ANRM, mediante a criação de um Fundo de Apoio Social dos Trabalhadores da Agência Nacional de Recursos Minerais;

Havendo a necessidade de se materializar o expresso na primeira parte do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 6/22, de 12 de Janeiro, que aprova o Regime de Carreiras e o Estatuto Remuneratório dos Agentes da Agência Nacional de Recursos Minerais;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 6/22, de 12 de Janeiro, e o artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 161/20, de 5 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a criação do Fundo Social dos Funcionários e Quadros da Agência Nacional de Recursos Minerais, abreviadamente designada por «FSFQANRM», bem como o seu regulamento, anexo ao presente Diploma, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Objecto)

1. Assegurar a solidariedade e universalidade no acesso aos benefícios extraordinários que a Agência Nacional dos Recursos Minerais pode proporcionar na sequência das contribuições progressivas dos funcionários ao Fundo, bem como das receitas resultantes da arrecadação a que ANRM tenha direito, nos termos da lei, ou quaisquer outros valores que lhe forem atribuídos, por legados ou doações.

2. Contribuir para o aumento da motivação dos funcionários e quadros da ANRM, no âmbito da melhoria do ambiente institucional.

3. Melhorar as condições sociais e de vida dos funcionários e quadros da ANRM.

ARTIGO 3.º
(Comissão de Gestão)

O Fundo Social da ANRM é gerido por uma Comissão de Gestão composta por quatro membros:

- a)* Um representante do Gabinete do Presidente do Conselho de Administração;
- b)* Um representante do Conselho de Administração;
- c)* Um representante da Direcção de Administração, Finanças e Contabilidade;
- d)* Um representante dos Recursos Humanos.

ARTIGO 4.º
(Comissão de Fiscalização)

O Fundo Social da ANRM é fiscalizado por uma Comissão de Fiscalização integrada por quatro membros:

- a)* Um representante da Direcção de Fiscalização Mineira, Segurança e Ambiente, que a coordena;
- b)* Um representante da Direcção de Assuntos Jurídicos;
- c)* Um representante da Direcção de Administração, Finanças e Contabilidade, que deverá ser obrigatoriamente um técnico de contas;
- d)* Um representante dos trabalhadores eleito em Assembleia Geral.

ARTIGO 5.º
(Receitas)

1. Constituem receitas do Fundo Social da ANRM, ora criado, as seguintes:

- a)* As contribuições obrigatórias a pagar pelos membros;
- b)* Participação negociada nos Contratos de Investimento Mineiro — CIM numa percentagem não superior da 3%;
- c)* A comparticipação de até 5% das receitas resultantes das multas aplicadas pela ANRM, nos termos da lei;
- d)* Os emolumentos decorrentes do Certificado do Processo Kimberly, processos de certificação análogos e das Guias de Exportação de minerais estratégicos, até 5%;
- e)* As percentagens dos dividendos das entidades subscritoras das participações do Estado e da cobrança de taxas e emolumentos pelos serviços prestados pela ANRM a entidades terceiras e instituições do Sector, nos termos do Código Mineiro, do Decreto Presidencial n.º 158/16, de 10 de Agosto, que tipifica as Transgressões Administrativas Mineiras e define as Correspondentes Sanções, e do Decreto Executivo Conjunto n.º 536/22, de 25 de Outubro, que aprova o Regime Jurídico das Taxas e Emolumentos Aplicável ao Sector Mineiro;

- f) Os valores alocados mensalmente resultantes da comercialização dos minerais estratégicos, nos termos aprovados superiormente, numa proporção de até 10% do valor líquido de quaisquer comissões de comercialização de mineral estratégico a que tenha direito o ente responsável no quadro do respectivo sistema de comercialização, nos termos estabelecidos legal e contratualmente com os operadores;
- g) Os valores alocados mensalmente na concessão de direitos sobre minerais estratégicos, nos termos aprovados superiormente, mediante o critério referido na parte final da alínea anterior, com as devidas adaptações;
- h) Outras receitas que, para o efeito, sejam consideradas adequadas a este fim, incluindo doações, bónus e liberalidades.

2. Os valores referidos nas alíneas d), e) e f) do número anterior devem ser disponibilizados mensalmente ao Fundo Social pelas entidades colectoras e pelos demais entes públicos do Sector de Recursos Minerais em situação análoga.

ARTIGO 6.º
(Redução da receita)

Excepcionalmente, quando o total das receitas cobradas pelas entidades públicas titulares de direitos mineiros do Estado abrangidas por este Diploma for inferior a 40% da previsão, pode a percentagem destinada ao Fundo Social da ANRM ser reduzida à metade e quando a receita não atingir 1/4 da previsão não haverá atribuição de qualquer percentagem para o Fundo Social da ANRM.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Abril de 2025.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

(25-0180-A-MIA)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo n.º 400/25 de 5 de Maio

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e os procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 222/20, de 28 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino:

1. É criada a Escola Primária denominada Escola Primária n.º 321 — Salvador António dos Santos, sita no Município do Cuito, Província do Bié, com 16 salas de aulas, 32 turmas, 2 turnos, com 45 alunos por sala, e capacidade para 1.440 alunos em regime de externato.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo, dele fazendo parte integrante.

3. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2025.

A Ministra, *Luísa Maria Alves Grilo*.

CRIAÇÃO/LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Bié.

Município: Cuito.

N.º/Nome da Escola: Escola Primária n.º 321 — Salvador António dos Santos.

Nível de Ensino: Primário.

Classe que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona Geográfica/Quadro Domiciliar: Suburbana.

N.º de salas de aulas: 16.

N.º de turmas: 32.

N.º de turnos: 2.

N.º de alunos por sala: 45.

Total de alunos: 1.440.